

ATOS LEGISLATIVOS

LEI DE 12 DE JULHO DE 1971

Dá a denominação de «Prof. Mozart Tavares de Lima» ao Ginásio Estadual da Casa Verde, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Prof. Mozart Tavares de Lima» o Ginásio Estadual da Casa Verde, na Capital.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 12 de julho de 1971.
LAUDC NATEL
Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 12 de julho de 1971.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substituto

LEI N.º 10.403 DE 6 DE JULHO DE 1971

Reorganiza o Conselho Estadual de Educação

Retificação

Artigo 1.º

Onde se lê: «.....»
VIII — ... como para aprovação...»

XVIII — ... funções de docentes dos estabelecimentos...»
Leia-se: «.....»
VIII — ... como para a aprovação...»
XVIII — ... funções de docente dos estabelecimentos...»
Artigo 12
Onde se lê: «.....»
Parágrafo único — entendimento pacífico»
Leia-se: «.....»
Parágrafo único — entendimento pacífico»
Artigo 16
Onde se lê: «... n.º 10.096, de 3 de maio de 1969...»
Leia-se: «... n.º 10.096 de 3 de maio de 1968...»

LEI DE 6 DE JULHO DE 1971

Dá a denominação de «Prof. Alice Marcondes Guimarães» ao Grupo Escolar da Vila Parque Boa Vista, em Presidente Vencesau

Retificação

No artigo 1.º:

Onde se lê:

«... o Grupo Escolar de Vila Parque...»

Leia-se:

«... o Grupo Escolar de Vila Parque...»

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.770, DE 8 DE JULHO DE 1971

Aprova o Protocolo n.º 3/71, celebrado em Brasília, em 30 de junho de 1971, e altera a redação do artigo 1.º do Decreto N.º 52.066, de 24 de junho de 1969

LAUDC NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Protocolo n.º 3/71, publicado em anexo, celebrado em Brasília, em 30 de junho de 1971.

Artigo 2.º — O artigo 1.º do Decreto n.º 52.066, de 24 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Artigo 1.º — A primeira saída de leite cru, do estabelecimento em que houver sido produzido, com destino a comerciante ou industrial deste Estado, inclusive cooperativas, dará ao estabelecimento destinatário direito a um crédito do Imposto de Circulação de Mercadorias, na forma e no limite previstos neste artigo.

§ 1.º — O crédito será calculado sobre o efetivo valor de cada litro do produto entrado no estabelecimento destinatário.

§ 2.º — Exclusivamente para fins de crédito fiscal, o valor mencionado no parágrafo anterior não poderá exceder a Cr\$ 0,31 (trinta e um centavos) por litro.

§ 3.º — Para efeito de apuração do crédito, considerar-se-á em separado o valor atribuído a cada litro dos denominados «leite quota», «leite extraquota» e «leite ácido», observado em qualquer caso, o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4.º — Da Nota Fiscal de Entrada, emitida pelo estabelecimento destinatário, deverão constar todos os requisitos exigidos e especialmente:

1. valor efetivo, em separado, dos leites «quota», «extraquota» e «ácido»;

2. valor para efeito de cálculo do crédito, em separado, dos leites «quota», «extraquota» e «ácido»;

3. a importância do imposto a creditar, observado o valor efetivo ou o limite previsto no § 2.º deste artigo, conforme o caso.»

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de junho de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1971

LAUDC NATEL

CARLOS ANTÔNIO ROCCA, Secretário da Fazenda

PROTOCOLO N.º 3/71

Os Secretários de Fazenda ou de Finanças dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Guanabara, Distrito Federal e Goiás, reunidos em Brasília no dia 30 de junho de 1971, resolvem, com fundamento no item 2 da cláusula 3.º do I Convênio do Rio de Janeiro, assinado em 27 de fevereiro de 1967, celebrar o seguinte protocolo:

Cláusula 1.ª — Fica o Estado de São Paulo autorizado a conceder, para a primeira saída de leite cru do estabelecimento em que tenha sido produzido, um crédito presumido do imposto de circulação de mercadorias a ser auferido pelo estabelecimento destinatário, calculado a alíquota de 16,5% (dezesseis e meio por cento) sobre o valor da operação, até o limite de Cr\$ 0,31 (trinta e um centavos) por litro.

Cláusula 2.ª — Os demais Estados signatários se comprometem a não alterar os incentivos fiscais vigentes em seus respectivos territórios à data deste protocolo, relativamente às operações com leite cru.
Brasília, em 30 de junho de 1971

DECRETO N.º 52.771, DE 8 DE JULHO DE 1971

Aprova o Protocolo n.º 4/71, celebrado em Brasília, em 30 de junho de 1971, que prorroga a vigência do VI Convênio do Rio de Janeiro, e estabelece providências correlatas

LAUDC NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Protocolo n.º 4/71, celebrado em Brasília, em 30 de junho de 1971, que prorroga a vigência do VI Convênio do Rio de Janeiro.

Artigo 2.º — Até 31 de dezembro de 1971 ficam isentas do Imposto de Circulação de Mercadorias as saídas, para o território do Estado, de carne verde de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e de coelhos, bem como as de outros produtos da respectiva matança, efetuadas por estabelecimento varejista.

§ 1.º — Entende-se por estabelecimento varejista, para os fins deste artigo, aquele que promover a saída de carne retalhada, diretamente a consumidor.

§ 2.º — Não perdem a condição de varejista as seções de varejo de frigoríficos ou o estabelecimento que efetuar saídas de carne retalhada com destino a hospitais, colégios, pensões, restaurantes, pastelarias e estabelecimentos similares.

§ 3.º — O disposto neste artigo aplica-se às saídas de sebo, osso, couro e toucinho, ainda que destinados a estabelecimentos industriais ou comerciais.

Artigo 3.º — Os contribuintes que efetuarem exclusivamente as operações isentas referidas no artigo anterior ficam desenhadrados do regime de pagamento por estimativa, a partir de 1.º de julho de 1971, observando-se o disposto nos incisos III e IV do artigo 136 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único — Os contribuintes de que trata este artigo ficam obrigados a comparecer ao Posto Fiscal a que estiverem subordinados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste decreto, para fins de formalização do desenhadramento do regime de estimativa.

Artigo 4.º — Até 31 de dezembro de 1971 fica reduzida de 15% (quinze por cento) a base de cálculo do Imposto de Circulação de Mercadorias, nas saídas

de carne verde de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e de coelhos, bem como de outros produtos comestíveis (miúdos) da respectiva matança, efetuadas por estabelecimento do abatedor

Parágrafo único — Do documento fiscal emitido deverá constar o valor total da operação e o correspondente a base de cálculo reduzida.

Artigo 5.º — A concessão dos benefícios previstos nos artigos 2.º e 4.º não desobriga o contribuinte ao cumprimento das demais obrigações acessórias estabelecidas na legislação em vigor

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de julho de 1971

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1971.

LAUDC NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda.

Publicado na Casa Civil, aos 8 de julho de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

PROTOCOLO N.º 4/71

Os Secretários de Fazenda dos Estados integrantes da região geoeconômica Centro-Sul reunidos em Brasília no dia 30 de junho de 1971, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula única — Fica prorrogada até o dia 31 de dezembro de 1971 a vigência do VI Convênio do Rio de Janeiro.

Brasília, 30 de junho de 1971.

RELAÇÃO DAS CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO, SEGUNDO A FUNÇÃO E SETOR

Órgão: Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC Código: 15.55

CÓDIGOS			NOME DA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO	Valores
Função	Setor	Categoria de Programação		
91	34	51.01	Distribuição de Água	6.098.000

DECRETO N.º 52.772 DE 8 DE JULHO DE 1971

Dispõe sobre apresentação da Guia de Informação e Apuração do ICM relativa ao primeiro semestre de 1971, por contribuinte enquadrado no regime de pagamento por estimativa

LAUDC NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — As operações efetuadas no primeiro semestre de 1971 por contribuinte enquadrado no regime de pagamento do imposto por estimativa serão declaradas, englobadamente, com as efetuadas no segundo semestre de 1971, na Guia de Informação e Apuração do ICM a ser apresentada no mês de janeiro de 1972 na forma do artigo 140, § 1.º, item 2, do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, com a redação dada pelo artigo 3.º do Decreto n.º 52.667, de 26 de fevereiro de 1971.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos casos de cessação de atividade do estabelecimento e de exclusão do regime de pagamento.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1971.

LAUDC NATEL

Carlos Antônio Rocca — Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 8 de julho de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A

DECRETO N.º 52.773, DE 12 DE JULHO DE 1971

Altera os artigos 54 e 69 do decreto n.º 34.438, de 31 de dezembro de 1958, que aprovou o Regulamento da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado de São Paulo

LAUDC NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta

Artigo 1.º — O parágrafo 2.º, do artigo 54 e o artigo 69, do Regulamento da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado de São Paulo, aprovado pelo decreto n.º 34.438, de 31 de dezembro de 1958, passam a ter a seguinte redação: